Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

4ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 04 de fevereiro de 2021

Nº do Processo na Pauta: 33
Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.20.558800-7/001
Comarca de Patos de Minas - 4ª VARA CÍVEL

**Partes:**

| | |
|---|---|
| Remetente | JUIZ DE DIREITO DE 4ª VARA CÍVEL DE PATOS DE MINAS |
| Apelante(s) | MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS |
| Apelado(a)(s) | MARIA DAS GRACAS GUIMARAES |

**Composição:**

| | |
|---|---|
| **Relator** | Des. Dárcio Lopardi Mendes |
| **Vogal** | Desa. Ana Paula Caixeta |
| **Vogal** | Des. Renato Dresch |

**Decisão:**
"CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO." Proferiu sustentação oral o(a) Dr(a). FELIPE DE MENDONCA PEREIRA CUNHA pelo(a) apelado(a)(s). Proferiu sustentação oral o(a) Dr(a). FELIPE DE MENDONCA PEREIRA CUNHA pelo(a) apelado(a)(s).

Des. Renato Dresch
Presidente

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado: 259C45BECD84E92DCB800E3AD70430FB, Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021 às 19:15:27.
Signatário: TIAGO GUERRA OLIVEIRA, Certificado: 3845C9E00DE50820D477E256CD67FAB9, Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2021 às 11:24:22.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000205588007001202112763 5

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO 0 MANDADO DE SEGURANÇA – ISSQN – SERVIÇOS CARTORÁRIOS – BASE DE CÁLCULO – PREÇO DO SERVIÇO – LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 — DECRETO Nº 406/68 – INAPLICABILIDADE – RECOMPE – LEI Nº 12.424/04. O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por Habeas Corpus nem por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que o artigo 9º, §1º, do Decreto nº 406/68, não se aplica às atividades cartorárias, devendo a elas ser aplicada a regra contida no artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03, segundo o qual "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.". Os valores recebidos do fundo RECOMPE-MG não podem integrar a base de cálculo do ISSQN, posto que não constituem serviço, por força do art. 32, §1º da Lei nº 12.424/04.**

**AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.20.558800-7/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE 4ª VARA CÍVEL DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS - APELADO(A)(S): MARIA DAS GRACAS GUIMARAES**

# A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES
RELATOR.

**DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Patos de Minas contra decisão de ordem 36, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, que, nos autos do "Mandado de Segurança", impetrado em face de ato atribuído à Secretária Municipal de Finanças e Orçamentos de Patos de Minas e do Prefeito Municipal de Patos de Minas, concedeu a segurança, ratificando a liminar anteriormente deferida, e determinando que a parte impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo do ISSQN os valores recebidos do fundo RECOMPE-MG como compensação pelos atos gratuitos praticados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões (ordem 42), sustenta, em síntese, que nos termos do art. 156, III, da Constituição, compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, do texto Constitucional; que a Lei Complementar nº 116/03 possibilita, regulamente e discrimina a lista de serviços incidentes do ISSQN; que a discussão gira no fato de se incluir, na base de cálculo do imposto cobrado, os valores recebidos do fundo RECOMPE-MG; que a apelada informa que os valores são recebidos por atos gratuitos praticados; que, se o ato é gratuito, não cabe ao serventuário receber compensação por isso; que a gratuidade é somente para o cidadão que não pagou pelos atos praticados pela serventia que recebe, mensalmente, pela prática desses atos; que "a manobra realizada pelos cartórios é somente na tentativa de alterar a natureza do recebimento, com a finalidade de fugir da tributação"; que em nenhum momento restou demonstrado que os valores relativos ao RECOMPE-

MG seriam isentos e não incluiriam a base de cálculo do ISSQN; que se o Município conceder benefício fiscal sem base legal ou não inserir os valores recebidos pela apelada na base cálculo, agirá de forma ilegal; que a verba debatida não encontra-se no rol legal das isenções e a interpretação deve ser restritiva; que a apelada foi notificada de Processo Administrativo Fiscal nº 18.460/19; que "Em cumprimento à Instrução Normativa nº 97, de 02/09/2019, a Fiscalização Tributária iniciou os trabalhos através do TIAF nº 057/2019, tendo por objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória, relativamente a fatos geradores do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN."; que o período observado para a constituição do crédito tributário está amparado pelo art. 173 do CTN; que foram processados novos cálculos referentes aos atos gratuitos que farão parte da notificação resposta deste recurso, caso se entenda devido o ISSQN sobre a compensação pelos atos praticados pela apelada; que os valores pagos aos titulares de serviços notariais e de registro quanto à compensação pelos serviços prestados gratuitamente não possuem natureza indenizatória.

Tece outras considerações e pugna pelo provimento do recurso, para declarar a incidência do ISSQN sobre os valores recebidos do RECOMPE-MG.

Ausente o preparo, eis que o apelante goza de isenção legal.

Contrarrazões apresentadas (ordem 46).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de ordem 49, opina pela confirmação da sentença, em remessa necessária, prejudicado o recurso.

Conheço do recurso do reexame necessário e do recurso voluntário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como cediço, o Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e

certo, não protegido por Habeas Corpus nem por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

Sobre as modalidades da citada ação, leciona o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 10ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003:

> Através do mandado de segurança repressivo, o impetrante defende seu direito contra ato do Poder Público que já é vigente e eficaz. Como esses elementos tornam o ato operante, o mandado de segurança visa a reprimir a conduta administrativa já realizada. Consertar-se-á o erro já cometido.
> O mandado de segurança preventivo visa a evitar a lesão ao direito líquido e certo. No caso, o ato ainda não foi praticado, mas já há elementos certos de que o será. O interessado, por outro lado, se sente seriamente ameaçado pelo advento do ato. Presentes tais pressupostos, cabe o mandado de segurança preventivo. Observe-se apenas que a prevenção deve atender a três aspectos: o primeiro deles é o da realidade, pelo qual o impetrante demonstra realmente que o ato vai ser produzido; o outro é o da objetividade, segundo o qual a ameaça de lesão deve ser séria, não se fundando em meras suposições; o último é o da atualidade, que indica que a ameaça é iminente e deve estar presente no momento da ação, não servindo, pois, ameaças pretéritas e já ultrapassadas.

Percebe-se, pois, que o Mandado de Segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

Portanto, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados

de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Infere-se dos autos que a apelada impetrou a presente ação mandamental objetivando que “as autoridades coatoras se abstenham de exigir a inclusão na base de cálculo do ISS dos valores recebidos do fundo RECOMPE-MG como compensação pelos atos gratuitos praticados.”.

É cediço que o Imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN – está previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, o qual determina que compete ao Município instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

Tal tributo foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 406/68, e, mais recentemente pela Lei Complementar nº 116/2003, que prevê em seu artigo 1º:

> Art. 1º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competências dos municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestado.

Saliente-se que, a partir do julgamento da ADI nº 3089/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou pacificada a questão acerca da possibilidade de incidência do ISSQN sobre os serviços notariais e de registro.

Isso porque, a Suprema Corte considerou constitucionais os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/03. Vejamos a ementa do julgado:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL.

> TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 3089, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58).

Feitas tais considerações, é de ressaltar que o artigo 9º do Decreto nº 406/68 estabelece que “A base de cálculo do imposto é o preço do serviço”, porém, em seu §1º, prevê que “Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio

contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.”.

Como se vê, em regra, a base de cálculo será o preço do serviço, exceto nas hipóteses previstas no §1º do referido artigo.

Ocorre que, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que o artigo 9º, §1º, do Decreto nº 406/68 não se aplica às atividades cartorárias, devendo a elas ser aplicada a regra contida no artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03, segundo o qual “A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.”.

Mediante tais considerações, os valores recebidos do fundo RECOMPE-MG não podem integrar a base de cálculo do ISSQN, posto que não constituem serviço, por força do art. 32, §1º da Lei nº 12.424/04, veja-se:

> **Art. 32.** O recolhimento a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei será feito mediante depósito mensal em conta bancária específica, aberta pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil - e administrada pela comissão de que trata o art. 33.
> § 1º A partir do recebimento dos emolumentos, o notário ou o registrador constitui-se depositário dos valores devidos à compensação prevista no art. 31, até o efetivo depósito na conta a que se refere o caput deste artigo.
> § 2º A conta a que se refere o caput será identificada como "Recompe-MG - Recursos de Compensação". (Redação dada ao artigo pela Lei nº 19.414, de 30.12.2010, DOE MG de 31.12.2010, com efeitos a partir do exerccício financeiro subsequente ao de sua publicação).

Nesse sentido, esta Câmara já se pronunciou:

> DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ISS - SERVIÇOS NOTARIAIS - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NO EXERCÍCIO DE 2008 - IMPOSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO DEFINIDA APENAS NA LEI COMPLEMENTAR 64/2009 - VALORES RELATIVOS AO RECOMPE - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ISS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR FIXO - BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA E ALTO PROVEITO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO PREJUDICADA. - A regulação no âmbito do Município de Contagem da incidência do ISS sobre os serviços notariais somente ocorreu com a edição da lei complementar 64/2009, que introduziu o artigo 90A no Código Tributário Municipal disciplinando a base de cálculo do imposto. - **Nos termos do artigo 32, paragrafo primeiro, da lei estadual 12.424/2004, os valores recebidos pelo notário a título de RECOMPE não lhe pertencem, sendo apenas depositário dos mesmos. Assim, não podem tais valores integrar a base de cálculo do ISS porque não constituem serviço.** - Da mesma forma que o trabalho dos procuradores deve ser valorizado em ações com valor irrisório, também não se deve sobrevalorizar o trabalho dos mesmos, em ações que, embora de alto valor, não são de alta complexidade, o que justifica a aplicação ao caso do artigo 85, parágrafo 8º, para fixação dos honorários advocatícios. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.015253-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 19/06/2020) (g.n.).

Assim, depois de acurada análise da questão, estou a concluir que a sentença combatida não merece reparo.

Mediante tais considerações, CONFIRMO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGO PREJUDICO O RECURSO.

Custas nos termos da lei.

**DESA. ANA PAULA CAIXETA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RENATO DRESCH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador DARCIO LOPARDI MENDES, Certificado: 00E79BCD0BDE24E8F3B5E72836D0F5B288, Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021 às 19:35:36.
Julgamento concluído em: 04 de fevereiro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000205588007001202110390 5